



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Edital do Pregão Eletrônico no: 07.18.01-2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE ROBÓTICA PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS SÉRIES INICIAIS E FINAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

RECORRENTES: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que foi inabilitada pela douta comissão pelo seguinte fundamento:

Inabilitação do Participante STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA: A licitante descumpriu o item 6.5, alínea a onde diz: "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante", a participante apresentou apenas o balanço protocolado na junta. O CRP do contador encontra-se fora do prazo de validade.;

Esclarece que o edital não exigiu dentro dos documentos habilitatórios o CRC do contador, portanto a inabilitação com fundamento neste ponto é desprovida de qualquer fundamento, haja visto que não há no edital uma linha sequer que determine a apresentação do referido documento.

Quanto ao mérito do balanço patrimonial, diz que pode ter ocorrido uma dúvida com relação ao mesmo, posto que a empresa foi aberta durante o



ano de 2022, assim o balanço não será referido a todo o ano de 2022, posto que não houve atividade durante todo o referido ano.

Explica que o balanço apresentado, na forma do edital e da lei, possui todos os requisitos legais, referindo-se à todo período do exercício passado em que houve atividade comercial da empresa, desde sua abertura até o dia 31/12/2022 e o mesmo fora apresentado na forma da lei, **registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**, contendo termo de abertura e encerramento, além dos índices que demonstram a boa situação financeira da empresa.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:



O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

A empresa recorrente foi inabilitada porque não apresentou o Balanco Patrimonial registrado na Junta Comercial da sede da licitante, apenas protocolado, e o termo de autenticação apresentado se refere apenas aos termos de abertura e encerramento, sendo assim a licitante descumpre o item 6.5 do Edital, vejamos:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador respon-



sável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como a empresa apresentou o CRC do contador foi verificado e constatado que ele estava fora do prazo de validade, e no Edital exige que todos os documentos apresentados devem estar dentro da validade, todavia o real motivo de sua inabilitação foi que a empresa não apresentou o **Balanco Patrimonial registrado perante a junta comercial da sede da empresa.**

Sendo assim, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesta seara, a empresa interessada em participar do certame licitatório, deveria obedecer às disposições constantes na Lei nº 8.666/93, que não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial, e as exigências editalícias, que no caso exige que o Balanço Patrimonial seja devidamente registrado na junta comercial de origem. Desse modo, a empresa deveria obedecer ao que estabelece o item 6.5 do referido Edital.

3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO da STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE



PROVIMENTO por entender que não se sustentam suas argumentações,
mantendo sua desclassificação por descumprimento às normas editalícias.

Itapiúna/CE, 29 de agosto de 2023.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
PREGOEIRO OFICIAL